



**Elementos de uma *via crucis*:
o ofício de julgador administrativo no CARF**

Nós que subscrevemos este *relato*, Conselheiros indicados pelos Contribuintes para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), diante da profusão de *opiniões* acerca do órgão, seu mérito, seu funcionamento e seus componentes, pretendemos trazer *fatos*, com o objetivo de contribuir para o contínuo melhoramento dessa essencial instância de julgamento, mas também de expor as reais condições de trabalho dos julgadores.

Esperamos que esta fidedigna, posto que singela, exposição, sirva para conclamar todos aqueles interessados na defesa do CARF para que reflitam, *criticamente*, a respeito de tais considerações e, de forma ponderada e razoável, apresentem *soluções* para que o Conselho tenha vida longa. *É o que todos desejamos*.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que nós, por acreditarmos na qualidade do CARF e seu valor institucional, voluntariamente passamos pelo crivo das Federações Estaduais, das Confederações Nacionais e, por fim, do Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), *sempre e sucessivamente* submetidos a criteriosas avaliações *técnicas* até a composição final da lista tríplice da qual, posteriormente, o nome final foi escolhido para compor um dos colegiados de julgamento.

Partindo daí, os Conselheiros passam a receber, mensalmente, um lote de processos virtuais cujo volume de trabalho totaliza, em média, aproximadamente 240 horas. O cálculo das horas leva em consideração a metade do tempo que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal levou para julgar o caso, em que pese o fato de o processo chegar ao CARF com mais peças, e não raro com novos argumentos de fato e de direito que serão, necessariamente, objeto de deliberação.

Cabe observar, ademais, que a existência de um julgamento de primeira instância administrativa não exime o Conselheiro da apreciação das peças que precederam o acórdão recorrido, nem do cotejo dos argumentos com os documentos trazidos pelas partes, em especial quando esta atividade é feita de forma crítica, i.e., ponderando as razões de decidir do acórdão recorrido *vis a vis* dos fundamentos trazidos nos recursos apresentados.



O Conselheiro do CARF é obrigado a pautar pelo menos seis processos por reunião mensal, observado o mínimo de 120 horas recebidas, para fazer jus à sua gratificação de presença, o que corresponde à *carga de trabalho de oito horas por dia útil em que não esteja em sessão de julgamento*. Não raro as horas não guardam correlação com a realidade do tempo despendido, que se revela muito maior do que o vaticinado.

O Conselheiro dos Contribuintes *não tem direito ao luto, à convalescença, às férias, às licenças maternidade e paternidade e a outras garantias que qualquer trabalhador brasileiro possui* – a ausência em qualquer desses casos não dá direito à remuneração avençada. Para que não restem dúvidas sobre o que se disse acima: caso o Conselheiro se ausente por conta de doença grave, de internação hospitalar, de absoluta incapacidade física de comparecimento por motivo de saúde, das sessões públicas de julgamento de uma reunião do CARF, mesmo que tenha elaborado seus votos, realizado a indicação de processos para a pauta, avisado com antecedência a sua ausência, ele nada receberá naquele mês.

Durante as sessões, o Conselheiro que – alentado e preparado – acumula pedidos de vista dos processos, declarações de voto e, eventualmente, alguns votos vencedores, depois de qualificados debates com seus pares, terá que prescindir de seu tempo livre: tais atividades, juntamente à formalização de seus próprios acórdãos no sistema próprio e a análise de admissibilidade de Embargos de Declaração *não contam horas trabalhadas para fins de atendimento à carga horária mensal*.

Em bom português, o Conselheiro se torna servo de um relógio injusto que, em uma jornada estipulada de oito horas diárias, que lhe exige muitas mais de trabalho, ficando a diferença como trabalho “voluntário”, gracioso, exclusivamente por conta da dedicação pessoal dos julgadores – que, *a despeito disto, exerce digna e republicanamente suas funções*.

Por fim, ao final do mês, o Conselheiro recebe remuneração por meio de uma “*gratificação de presença*” correspondente à metade da remuneração de seus pares que lá estão representando a Fazenda Nacional, e que exercem a mesma função, com as idênticas exigências e carga horária, mas com a diferença, é bom ressaltar, de gozarem de todas as garantias citadas anteriormente.

São absolutamente penosos os relatos de colegas que, por se ausentarem justificadamente de alguma das sessões, tiveram suas remunerações sumariamente descontadas. Do nascimento de um filho ao falecimento de um pai, nada foi suficiente ao órgão para permitir a *ausência* – não como um *ônus*, a ser arcado pelo Conselheiro, mas sim como um legítimo *direito*, decorrente não apenas das leis, mas de uma mínima *consideração humana* nas relações profissionais.



Retornemos, pois, ao título do relato. A referência a uma *via crucis* é usualmente relacionada a um conjunto de experiências ruins e provações - guardada a distante proporção com a origem do termo -, como as situações apresentadas acima, mas sua mitologia é mais rica: representa também *um caminho de dignificação, de redenção*.

É preciso que todos se mobilizem para que essa *via crucis* culmine, afinal, em uma dignificação do ofício de Conselheiro do CARF, por meio da garantia de condições dignas e isonômicas de julgamento e condições materiais de trabalho, que dê segurança e independência a todos os julgadores, e permita a todos uma dedicação integral e irrestrita ao órgão.

O que os Conselheiros querem são condições (formais e *materiais*) adequadas para julgar os processos sob sua responsabilidade. O que os Contribuintes querem é que os Conselheiros tenham condições adequadas (formais e *materiais*) de julgar seu processo. Estamos todos voltados a uma mesma direção.

Se a missão institucional do CARF é assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios, sendo reconhecido pela excelência no julgamento, é preciso *nunca* preterir o fato de que uma instituição é uma função daqueles que a compõem.

É preciso agora não deixar que a *via crucis* se torne apenas uma sucessão de malogros e se desvie do seu caminho de paulatino fortalecimento dos Conselheiros – e, seguramente, do próprio CARF - que têm se dedicado às essenciais funções de realização da Justiça Tributária e reconstrução de sua memória institucional, ambas tão caras a todos nós.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2016.

Demetrius Nichele Macei
Presidente da ACONCARF
(Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no CARF)